SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230098 - GO (2025/0500764-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DIEGO DE SOUSA SANTANA
ADVOGADOS	:	LUÍS ALEXANDRE RASSI - GO015314
		IGOR LAZARO PIRES NETO - GO060795
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PARA REQUISIÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL ESTRANGEIRO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se alegava cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento, pelo juízo de primeiro grau, de pleito de requisição de cópia de inquérito policial instaurado no Estado da Flórida, EUA, para apurar os mesmos fatos objeto de ação penal em curso no Brasil.
2. A Defesa sustenta que a negativa de requisição do inquérito estrangeiro impede o confronto das declarações iniciais prestadas por testemunha perante autoridade estrangeira com os depoimentos por ela prestados em juízo no Brasil, o que configuraria prejuízo concreto e violação ao contraditório e à ampla defesa, requerendo a anulação da decisão que indeferiu a diligência, a expedição de ofício às autoridades estrangeiras para remessa de cópia integral do inquérito e a reabertura de prazo para manifestação defensiva.
3. A decisão agravada manteve o indeferimento da diligência, ao fundamento de que o inquérito policial instaurado no exterior foi paralisado sem conclusão e sem produção de atos instrutórios, de modo que sua requisição seria desnecessária à elucidação dos fatos, ressaltando, ainda, a ausência de demonstração de prejuízo concreto à Defesa.

Documento eletrônico VDA59046714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:57:04
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: bbcae3f9-f3a1-4527-92fb-59e0f144311d

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento, pelo juízo de origem, do pedido de requisição de cópia de inquérito policial instaurado no Estado da Flórida, EUA, para apuração dos mesmos fatos, configura cerceamento do direito de defesa e nulidade processual, especialmente à luz da ausência de atos instrutórios no procedimento estrangeiro e da exigência de demonstração de prejuízo concreto prevista no art. 563 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão que indeferiu a requisição de informações ao Estado da Flórida está devidamente fundamentada na falta de utilidade do material para a elucidação dos fatos, pois o inquérito instaurado no exterior permaneceu paralisado por extenso lapso temporal, sem a realização de atos instrutórios e sem conclusão, enquanto a ação penal correlata em trâmite no Brasil avançou regularmente.
6. O magistrado, na condição de destinatário final da prova, pode indeferir, de forma motivada, diligências que considere protelatórias, desnecessárias, irrelevantes ou impertinentes, não se configurando cerceamento de defesa quando a prova requerida não se mostra indispensável à formação do convencimento judicial.
7. A declaração de nulidade processual no âmbito penal exige demonstração concreta de prejuízo, em observância ao princípio pas de nullité sans grief, positivado no art. 563 do Código de Processo Penal, sendo insuficiente a alegação genérica de violação ao contraditório e à ampla defesa.
8. No caso concreto, não foi demonstrado qualquer prejuízo decorrente do indeferimento da requisição do inquérito policial estrangeiro, uma vez que o procedimento instaurado no exterior foi suspenso sem conclusão definitiva e sem produção de atos instrutórios aptos a agregar novos elementos ao mérito da ação penal em curso no Brasil.
9. Inexistindo ilegalidade ou constrangimento ilegal a ser sanado e ausente prova da imprescindibilidade da diligência requerida, impõe-se a manutenção da decisão agravada que negara provimento ao recurso em habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que negara provimento ao recurso em habeas corpus e o indeferimento da requisição de cópia do inquérito policial instaurado no Estado da Flórida, EUA.
Tese de julgamento:

1. A ausência de demonstração concreta de prejuízo impede o reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de diligência probatória, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal (princípio pas de nullité sans grief).
2. O magistrado, como destinatário final da prova, pode indeferir, de forma fundamentada, diligências que reputar desnecessárias, protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, sem que isso configure, por si só, cerceamento de defesa.
3. A requisição de inquérito policial estrangeiro que se encontra paralisado, sem conclusão e sem produção de atos instrutórios, não se mostra imprescindível à elucidação dos fatos e pode ser legitimamente indeferida pelo juízo de origem.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 157.565/SP, Quinta Turma, j. 22.02.2022, DJe 25.02.2022; STJ, HC 711.895/SP, Quinta Turma, j. 15.03.2022, DJe 21.03.2022.

Documento eletrônico VDA59046714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:57:04
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: bbcae3f9-f3a1-4527-92fb-59e0f144311d

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59046714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:57:04
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: bbcae3f9-f3a1-4527-92fb-59e0f144311d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230098 - GO (2025/0500764-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DIEGO DE SOUSA SANTANA
ADVOGADOS	:	LUÍS ALEXANDRE RASSI - GO015314
		IGOR LAZARO PIRES NETO - GO060795
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PARA REQUISIÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL ESTRANGEIRO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se alegava cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento, pelo juízo de primeiro grau, de pleito de requisição de cópia de inquérito policial instaurado no Estado da Flórida, EUA, para apurar os mesmos fatos objeto de ação penal em curso no Brasil.

2. A Defesa sustenta que a negativa de requisição do inquérito estrangeiro impede o confronto das declarações iniciais prestadas por testemunha perante autoridade estrangeira com os depoimentos por ela prestados em juízo no Brasil, o que configuraria prejuízo concreto e violação ao contraditório e à ampla defesa, requerendo a anulação da decisão que indeferiu a diligência, a expedição de ofício às autoridades estrangeiras para remessa de cópia integral do inquérito e a reabertura de prazo para manifestação defensiva.

3. A decisão agravada manteve o indeferimento da diligência, ao fundamento de que o inquérito policial instaurado no exterior foi paralisado sem conclusão e sem produção de atos instrutórios, de modo que sua

Documento eletrônico VDA58858997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:38
Código de Controle do Documento: 5745da21-e45b-4b96-bb73-7393b0312826

requisição seria desnecessária à elucidação dos fatos, ressaltando, ainda, a ausência de demonstração de prejuízo concreto à Defesa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento, pelo juízo de origem, do pedido de requisição de cópia de inquérito policial instaurado no Estado da Flórida, EUA, para apuração dos mesmos fatos, configura cerceamento do direito de defesa e nulidade processual, especialmente à luz da ausência de atos instrutórios no procedimento estrangeiro e da exigência de demonstração de prejuízo concreto prevista no art. 563 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. A decisão que indeferiu a requisição de informações ao Estado da Flórida está devidamente fundamentada na falta de utilidade do material para a elucidação dos fatos, pois o inquérito instaurado no exterior permaneceu paralisado por extenso lapso temporal, sem a realização de atos instrutórios e sem conclusão, enquanto a ação penal correlata em trâmite no Brasil avançou regularmente.

6. O magistrado, na condição de destinatário final da prova, pode indeferir, de forma motivada, diligências que considere protelatórias, desnecessárias, irrelevantes ou impertinentes, não se configurando cerceamento de defesa quando a prova requerida não se mostra indispensável à formação do convencimento judicial.

7. A declaração de nulidade processual no âmbito penal exige demonstração concreta de prejuízo, em observância ao princípio pas de nullité sans grief, positivado no art. 563 do Código de Processo Penal, sendo insuficiente a alegação genérica de violação ao contraditório e à ampla defesa.

8. No caso concreto, não foi demonstrado qualquer prejuízo decorrente do indeferimento da requisição do inquérito policial estrangeiro, uma vez que o procedimento instaurado no exterior foi suspenso sem conclusão definitiva e sem produção de atos instrutórios aptos a agregar novos elementos ao mérito da ação penal em curso no Brasil.

9. Inexistindo ilegalidade ou constrangimento ilegal a ser sanado e ausente prova da imprescindibilidade da diligência requerida, impõe-se a manutenção da decisão agravada que negara provimento ao recurso em habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que negara provimento ao recurso em habeas corpus e o indeferimento da requisição de cópia do inquérito policial instaurado no Estado da Flórida, EUA.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA58858997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:38
Código de Controle do Documento: 5745da21-e45b-4b96-bb73-7393b0312826

1. A ausência de demonstração concreta de prejuízo impede o reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de diligência probatória, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal (princípio pas de nullité sans grief).

2. O magistrado, como destinatário final da prova, pode indeferir, de forma fundamentada, diligências que reputar desnecessárias, protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, sem que isso configure, por si só, cerceamento de defesa.

3. A requisição de inquérito policial estrangeiro que se encontra paralisado, sem conclusão e sem produção de atos instrutórios, não se mostra imprescindível à elucidação dos fatos e pode ser legitimamente indeferida pelo juízo de origem.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 157.565/SP, Quinta Turma, j. 22.02.2022, DJe 25.02.2022; STJ, HC 711.895/SP, Quinta Turma, j. 15.03.2022, DJe 21.03.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por D DE S S contra a decisão monocrática de fls. 1.171/1.173, que negou provimento ao presente recurso em *habeas corpus*.

No presente agravo regimental, a defesa insiste na ocorrência de cerceamento do direito de defesa e prejuízo concreto em decorrência do indeferimento do pleito de requisição de cópia do inquérito policial instaurado no Estado da Flórida, EUA, para apurar os mesmos fatos que deram origem à ação penal correlata é essencial para o esclarecimento dos fatos, na busca da verdade real e para o exercício da ampla defesa.

Aduz que, em razão da negativa, a defesa está sendo impedida de confrontar as declarações iniciais da genitora da criança, prestadas perante uma autoridade estrangeira, com os depoimentos posteriormente repassados em juízo no Brasil.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão agravada, com a anulação da decisão que indeferiu a diligência, a fim de que seja determinado ao juízo de primeiro grau que oficiem-se às autoridades do Estado da Flórida, EUA, para a remessa da cópia integral do inquérito policial referente aos fatos em apuração na ação penal de origem, e consequente reabertura de prazo para manifestação defensiva.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera, senão vejamos.

A decisão agravada, ao afastar a alegação de cerceamento do direito de defesa, assim consignou (fl. 1.173):

> "Como se vê, quanto ao cerceamento de defesa, o juízo *a quo* indeferiu o pedido de requisição de cópia do inquérito policial que

Documento eletrônico VDA58858997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:38
Código de Controle do Documento: 5745da21-e45b-4b96-bb73-7393b0312826

tramitou no Estado da Florida, Estados Unidos da América, ao fundamento de que o procedimento instaurado no exterior restou paralisado em razão da informação acerca da existência de ação penal em curso no Brasil para apuração dos mesmos fatos.

Ainda, pontuou-se que sua obtenção demandaria tempo excessivo.

Ora, se a investigação estrangeira não seria capaz de trazer nova informação ao processo, tendo em vista que foi suspenso sem conclusão e sem produção de atos instrutórios, não restou demonstrado como poderia ajudar a elucidar o mérito da causa no Brasil.

Nesse contexto, o entendimento da instância ordinária está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes" (AgRg no RHC 157.565/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022), como na hipótese em exame.

Por fim, a declaração de nulidade exige demonstração concreta de prejuízo ao acusado, conforme o princípio do "pas de nullité sans grief" (art. 563 do CPP). No caso, não houve demonstração de prejuízo, uma vez que o inquérito estrangeiro foi suspenso sem conclusão definitiva e sem a produção de atos instrutórios que pudessem agregar novos elementos ao mérito da ação penal no Brasil, como dito anteriormente.

Não se verificando qualquer ilegalidade no feito, a pretensão recursal não deve ser acolhida."

Como se verifica, a decisão que indeferiu a requisição das informações ao Estado da Flórida, EUA, encontra-se devidamente fundamentada na ausência de serventia do material para a elucidação dos fatos, pois no inquérito lá instaurado não foi realizado nenhum ato instrutório, permanecendo o feito paralisado por extenso lapso temporal, enquanto a ação penal correlata, em trâmite no Brasil, avançou.

Não se verifica, portanto, nenhum prejuízo processual decorrente da negativa, até porque nada conseguiu ser demonstrado pela Defesa nesse sentido, que apenas alegou, genericamente, a violação ao contraditório e à ampla defesa.

Sem olvidar, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief.*

Confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ACAREAÇÕES. DILIGÊNCIA CONSIDERADA INÚTIL PELO JUÍZO A QUO. INDEFERIMENTO MOTIVADO DA PROVA. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA IN CASU. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso

Documento eletrônico VDA58858997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:38
Código de Controle do Documento: 5745da21-e45b-4b96-bb73-7393b0312826

adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Não obstante o acusado, no processo penal, tenha direito à produção de provas, o d. Magistrado tem discricionariedade para indeferir aquelas que reputar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, desde que em decisão fundamentada. Precedentes.

III - Não constitui constrangimento ilegal o indeferimento de acareações de testemunhas ou mesmo da simples oitiva de alguma delas, se o d. Magistrado da causa, analisando os outros elementos constantes nos autos, decide fundamentadamente que a prova é desnecessária para a formação de seu convencimento, como ocorreu in casu.

IV - Verifica-se, assim, que foram declinadas justificativas plausíveis para a negativa ao pleito da d. Defesa. Ademais, não comprovada de plano a imprescindibilidade da diligência, para se concluir em sentido oposto, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via eleita. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 711.895/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58858997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:38
Código de Controle do Documento: 5745da21-e45b-4b96-bb73-7393b0312826

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 230.098 / GO

Número Registro: 2025/0500764-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
51109232320238090051 582481402 58248140220258090051

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIEGO DE SOUSA SANTANA
ADVOGADOS : LUÍS ALEXANDRE RASSI - GO015314
IGOR LAZARO PIRES NETO - GO060795
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO DE SOUSA SANTANA
ADVOGADOS : LUÍS ALEXANDRE RASSI - GO015314
IGOR LAZARO PIRES NETO - GO060795
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59013989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:47
Código de Controle do Documento: 6693ae8b-16c2-4066-b6b4-9bc734c36e4c

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:47
Código de Controle do Documento: 6693ae8b-16c2-4066-b6b4-9bc734c36e4c